

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA  
AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RECEBIDO VIA E-MAIL  
29/04/2022

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.010/2022 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2022-CPL

RECORRENTE: CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90

RECORRIDA: MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67

MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67, por intermédio de seu representante legal que abaixo assina, vem aos autos da Concorrência Pública nº 003/2022-CPL (Processo Administrativo nº 02.10.00.010/2022 – SINFRA) apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90, e o faz nos seguintes termos:

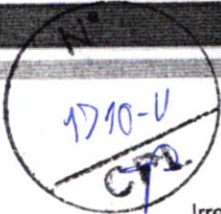
### 1 – SÍNTESE DO TRAMITE PROCESSUAL

O município de Imperatriz/MA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA, deflagrou processo administrativo licitatório nº 02.10.00.010/2022 – SINFRA, o qual culminou com a realização da Concorrência Pública nº 003/2022-CPL, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é a "contratação eventual e futura de empresa especializada para execução de serviços de infraestrutura urbana". O referido processo tramitou normalmente, com a publicação do Edital, credenciamento das interessadas, recebimento de envelopes com documentos de habilitação e proposta de preços em sessão própria.

Realizada análise dos documentos apresentados, todas as empresas foram julgadas inabilitadas (fl. 1403), quando então foi concedido prazo para apresentação de nova documentação, com fundamento no artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/1993. Apresentadas nova documentação, estas foram submetidas a nova análise (fl.1677/1678), após a qual, esta RECORRIDA foi julgada HABILITADA, enquanto a RECORRENTE foi julgada INABILITADA (fl. 1688/1689).







Irresignada, a recorrente apresentou recurso administrativo, razão pela qual fomos intimados para apresentar contrarrazões. É o que convém relatar.

## 2 – AS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais a recorrente argumenta que teria sido inabilitada sem observância dos critérios exigidos no Edital, portanto, de forma indevida. Aduz, nesse sentido, que comprovou satisfatoriamente a exigência de comprovação de aptidão técnica operacional.

Argumenta, ainda, que a recorrida foi habilitada de forma indevida, tendo em vista que, intimada para apresentar nova documentação, o fez de forma incompleta. Aduz, nesse sentido, que a recorrida não conseguiu demonstrar aptidão técnica.

Por fim, sugere que houve direcionamento da licitação, em favor da recorrida, contudo, sem apresentar qualquer fato ou documento que consubstancie suas afirmações. Requer, assim, habilitação da recorrente e inabilitação da recorrida.

Contudo, tais argumentos não devem prosperar, senão, vejamos.

## 3 – MÉRITO

No que se refere a primeira alegação, de que a recorrente teria apresentados os documentos de aptidão técnica operacional e profissional de forma satisfatória, tal alegação mostra-se infundada, consistindo em verdadeira tentativa desesperada de sagrar-se vencedora em certame no qual não atendeu aos requisitos exigidos.

Veja-se: conforme edital, o objeto da licitação exige comprovação, tanto pelo profissional vinculado como pela empresa interessada, de prestação dos serviços de "infraestrutura urbana", que consiste em (a) "pavimentação asfáltica", (b) "pavimentação em bloquetes + meio fio, sarjeta e calçada" e (c) "drenagem profunda e superficial", independentemente do tipo de tubulação a ser empregada o serviço de drenagem.

No entanto, da análise do acervo técnico operacional, tal como explicitado pelo Parecer Técnico exarado pela SINFRA (item 4.2), percebe-se que a recorrente comprovou a realização parcial dos serviços solicitados, ora comprovando apenas "pavimentação asfáltica" e pavimentação em bloquetes, contudo, sem comprovar drenagem profunda ou superficial.

MARAUÊ FERREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ 03.938.934/0001-67  
Ramundo Valdeir Romão Fernandes  
RG: 000045858255 - RES/MA - CPF: 248.576.533-20  
Representante Legal

